



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL

TERMO DECISÓRIO



ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22.11.01/2024.05 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22.11.01/2024.05/PE.

Recorrente: VICENTE DE CARVALHO SANTOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.584.940/0001-70.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro(a).

Contrarrazoante: MONTEREY COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.543.669/0001-20.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bnccompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE AMONTADA/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: VICENTE DE CARVALHO SANTOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.584.940/0001-70, para o LOTE 11.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: VICENTE DE CARVALHO SANTOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.584.940/0001-70, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões, pela empresa MONTEREY COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.543.669/0001-20.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, do seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 30 de dezembro de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa vencedora do processo, qual seja, MONTEREY COMERCIAL LTDA, quanto aos modelos e marcas citados na proposta apresentada pela empresa, que alguns não suprem as exigências constantes no edital, solicitando esclarecimento e amostragens de tais marcas, por meio de diligência. Por fim, entende que a proponente deverá ser desclassificada para o lote 11.

Ao final requer seja provido o presente recurso, para fins de determinar a desclassificação da empresa MONTEREY COMERCIAL LTDA, e que seja considerada classificada para todos os concorrentes.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a impugnante alega que seguiu o edital com relação as marcas de alimentos, e que o edital que não está exigindo fichas e laudos laboratoriais.

Ademais, afirma que as imagens anexadas nos autos pela parte recorrente não correspondem aos produtos que serão fornecidos para esta edilidade. Além disso, argui que cumpriu as exigências editalícias do referido certame licitatório e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ao final pede que seja mantida a decisão, declarando a contrarrazoante habilitada e vencedora deste processo.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Primeiramente, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e, portanto, declarou vencedora a proposta de preços que não atendeu às exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, por tratar-se de questionamento que foge do campo de competência desse pregoeiro municipal.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Nesse sentido, tecendo que a via do edital do certame, edital esse que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Desse modo, trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações referente aos itens do LOTE 11 constantes nas proposta de preços apresentada pela empresa: MONTEREY COMERCIAL LTDA.

Nessa perspectiva, diante dos fatos alegados em sede recursal, tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre as marcas ou produtos apresentados pela empresa recorrida MONTEREY COMERCIAL LTDA, como forma de garantir a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Sob tal ponto de vista, reputamos pertinente a realização de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no art. 64, I da Lei 14.133/21.

Cumprе salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 64, I da Lei 14.133/21, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Assim sendo, trazemos à baila a manifestação do setor técnico da Secretaria Municipal de Educação, por meio da nutricionista responsável, conforme documento em anexo à presente resposta no qual extraímos os seguintes textos:

“Parecer de apreciação de amostras de gêneros alimentícios de acordo com PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22.11.01/2024.05/SRP para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE AMONTADA/CE

Empresa: MONTEREY COMERCIAL LTDA

[...]

Justificativas:

Item 11.3 - CARNE MOÍDA BOVINA CONGELADA; excede o percentual de teor de gordura expresso no edital.

11.6 - FRANGO ABATIDO; comporta as vísceras (fígado e moela) e pés de frango que reduzem o peso total do produto e foge as especificações do edital.”



Por conseguinte, a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constantes nessa, com base na indicação das marcas apresentadas pela empresa vencedora são pertinentes e salutares relativo ao LOTE 11 e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital.

Vejamos a regra do edital:

VII - DA FASE DE JULGAMENTO

[...]

7.3 Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

7.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.4.1 Contiver vícios insanáveis;

7.4.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

[...] *grifo nosso*

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. À vista disso, observemos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Dessa forma, acolher os termos, como pede a recorrente, com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a Lei Nº 14.133/2021, a qual rege o edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim, esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Dessarte, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa: **MONTEREY COMERCIAL LTDA** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa reformular o julgamento deste processo, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VICENTE DE CARVALHO SANTOS - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **23.584.940/0001-70**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** seu pedido, no sentido de reformar a decisão inicial, para declarar a desclassificação da empresa **MONTEREY COMERCIAL LTDA**, CNPJ 00.543.669/0001-20, na forma julgada;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **MONTEREY COMERCIAL LTDA**, CNPJ **00.543.669/0001-20**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Amontada – CE, 20 de Janeiro de 2025.

Magno Samá Sales Barros
PREGOEIRO